



ORDEM DOS
DESPACHANTES
OFICIAIS

OS REPRESENTANTES ADUANEIROS
PORTUGUESES

DEONTOLOGIA

ORDEM DOS DESPACHANTES OFICIAIS

DEONTOLOGIA

CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Todas as Ordens profissionais existentes em Portugal, bem como genericamente um pouco por todos os estados democráticos, exercem juntos dos seus membros uma função reguladora. Em Portugal, cabe ao Ministério das Finanças a tutela efetiva da atividade dos Despachantes Oficiais. Pelo Decreto Lei n.º 34514, de 20 de Abril de 1945, foram delegadas competências de regulação da atividade desta Classe através da criação da Câmara dos Despachantes Oficiais.

Ora essa tutela visa precisamente os mesmos fins públicos inicialmente previstos no reconhecimento da atividade de Despachante Oficial, a qual na sua essência sempre se revestiu de elevadas exigências técnicas e deontológicas.

A necessidade de salvaguardar os mais elementares requisitos e ou exigências para o exercício da profissão, por parte de quem a fiscaliza - neste caso o Conselho Deontológico da ODO - garante não só o rigor exigido pelas disposições legais vigentes, mas também visa em particular garantir que os pressupostos de legalidade de todos os atos próprios dos Despachante Oficiais sejam conformes à ética da Classe.

Com o aumento das necessidades gerais de observação de todo o quadro legislativo em que se insere a atuação do Despachante O, a análise da sua conduta e procedimentos, não se circunscreve aos seus Estatutos – Capítulo III, Art. 36º e seguintes - sendo valorada toda a atuação incluída nos seus atos próprios, nos atos praticados entre os Colegas bem como com as entidades externas com quem se relaciona.

A Ordem dos Despachantes Oficiais declara com regozijo, que têm sido objeto de intervenção disciplinar, muito poucos casos de incumprimento das deontológicas regras e da disciplina da Ordem, pautando-se esta Classe por reconhecidos princípios de ética e rigor.

A título de informação das regras legalmente estabelecidas na Lei n.º 112/2015, 27 de Agosto abaixo se transcrevem as disposições respetivas.

CAPÍTULO III

Deontologia

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 36.º
Aplicabilidade

Todos os despachantes oficiais estão sujeitos aos princípios e regras deontológicas previstos nos artigos seguintes, assim como na demais legislação aplicável.

Artigo 37.º
Princípios gerais

1 — O despachante oficial deve, em todas as circunstâncias, pautar a sua conduta pessoal e profissional por princípios de moralidade, dignidade e probidade, cumprindo escrupulosamente os deveres deontológicos e abstendo-se de qualquer comportamento que possa ser considerado desprestigiante para a profissão que exerce.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o despachante oficial deve ainda exercer a sua actividade profissional com honestidade, zelo, brio, lealdade e em conformidade com as normas técnicas e outras disposições legais aplicáveis.

3 — O despachante oficial deve, no exercício da sua profissão, coadjuvar as respectivas autoridades na luta contra a fraude, a evasão fiscal e aduaneira, na proteção do meio ambiente, de segurança e da saúde pública.

4 — O despachante oficial obriga -se a cumprir integralmente as disposições legais aplicáveis, assim como os princípios, os regulamentos e as orientações emitidos pela Ordem, através dos seus órgãos competentes.

SECÇÃO II
Princípios fundamentais

Artigo 38.º
Independência

1 — O despachante oficial deve exercer a sua profissão com independência e objetividade, nunca se colocando numa posição que possa diminuir a sua capacidade de formular uma opinião justa e desinteressada e abstendo-se de promover quaisquer diligências dilatórias ou reconhecidamente inúteis.

2 — O despachante oficial deve ainda pautar a sua conduta, com os titulares dos órgãos da Ordem com quem tem de manter relações profissionais, de forma a não comprometer a sua independência e isenção.

Artigo 39.º
Competência

1 — No exercício das suas funções, o despachante oficial obriga -se a aplicar todos os conhecimentos inerentes às exigências técnico-profissionais, devendo o seu trabalho e o dos seus trabalhadores ser planeado, revisto, executado e documentado.

2 — No desenvolvimento do seu trabalho, o despachante oficial pode, sob sua inteira responsabilidade e supervisão, solicitar a terceiros pareceres ou informações técnicas sobre aspetos que transcendam o âmbito da sua especialização e que se tornem imprescindíveis à efectivação do seu trabalho.

3 — O despachante oficial pode socorrer-se da colaboração dos serviços do seu cliente, designadamente contabilísticos.

4 — O despachante oficial não deve aceitar a realização de trabalhos para os quais não possua os meios técnicos e humanos necessários à sua execução.

5 — O despachante oficial deve, nos termos previstos no presente Estatuto e demais legislação e regulamentação aplicável, realizar as ações de atualização e formação necessárias, organizadas, direta ou indiretamente, pela Ordem.

Artigo 40.º

Sigilo profissional

1 — O despachante oficial está obrigado a guardar sigilo profissional sobre factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções.

2 — O despachante oficial está impedido, por si ou por interposta pessoa, de utilizar, para fins diversos dos relacionados com as suas funções, as informações de que tenha tomado conhecimento no exercício das mesmas.

3 — O despachante oficial pode ser dispensado do cumprimento do disposto no n.º 1, quando:

a) A lei o imponha;

b) Seja devidamente autorizado, por escrito, pelo seu cliente, devendo o despachante oficial dar conhecimento de tal situação ao conselho deontológico;

c) Seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio despachante oficial, mediante prévia autorização do conselho deontológico.

4 — O despachante oficial deve conservar a documentação e as informações em geral, qualquer que seja o suporte ou forma sob que se apresentem, e protegê-las adequadamente, de modo a impedir que outrem, indevidamente, delas tenha conhecimento.

Artigo 41.º

Publicidade

1 — O despachante oficial pode divulgar por qualquer meio a sua atividade profissional, de forma objetiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do sigilo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se objetiva, verdadeira e digna, a seguinte publicidade:

a) A identificação pessoal e ou denominação social da sociedade;

b) A indicação da cédula profissional e ou do registo da sociedade junto da Ordem;

c) As moradas profissionais;

- d) Os telefones, faxes, correio eletrónico, sítio na *Internet* e outros elementos de comunicação de que disponha;
 - e) O horário de funcionamento;
 - f) As áreas de atividade e especialidades, se reconhecidas nos termos do presente Estatuto;
 - g) Os títulos académicos;
 - h) Os cargos exercidos na Ordem;
 - i) As certificações;
 - j) O logótipo ou outro sinal distintivo;
 - k) A inclusão de fotografias e ilustrações.
- 3 — É considerada publicidade ilícita:
- a) A menção à qualidade do escritório e serviço;
 - b) A promessa ou indução de produção de resultados.
- 4 — As disposições previstas nos números anteriores são aplicáveis ao exercício da profissão, quer a título individual quer a título societário.

Artigo 42.º

Relações recíprocas entre despachantes oficiais

- 1 — No exercício da sua atividade, deve o despachante oficial:
- a) Proceder com correção, urbanidade e solidariedade para com os demais despachantes oficiais;
 - b) Abster -se de se pronunciar publicamente sobre as funções que são confiadas a outros despachantes oficiais, salvo com o seu acordo prévio;
 - c) Atuar com lealdade.
- 2 — Sempre que o despachante oficial seja solicitado pelo cliente a substituir um outro despachante oficial num processo em curso, deve:
- a) Informar, de forma expressa, o seu antecessor desse facto;
 - b) Comunicar esse facto ao conselho deontológico;
 - c) Diligenciar no sentido de que os honorários e demais quantias que a este sejam devidas lhe sejam pagos.
- 3 — Em caso de recusa justificada por parte de um despachante oficial, o respetivo substituto só deve aceitar prestar os serviços após consulta ao substituído e ao conselho deontológico, a fim de se informar dos fundamentos da recusa.
- 4 — Entre o despachante oficial que termina funções e o que lhe sucede deve existir um relacionamento institucional, devendo o primeiro tornar acessível ao segundo toda a informação profissional necessária à execução dos trabalhos pendentes.
- 5 — O despachante oficial pode, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º, dividir os seus honorários com os despachantes oficiais que lhe tenham prestado colaboração.
- 6 — Em caso de diferendo entre despachantes oficiais, deve, em primeiro lugar, procurar -se a conciliação e, só em último caso, solicitar-se a intervenção do conselho deontológico.

Artigo 43.º

Relações com clientes

- 1 — A relação entre o despachante oficial e o cliente deve pautar-se pela confiança, independência e salvaguarda dos interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do estrito cumprimento das normas legais e deontológicas e do interesse público associado ao exercício da atividade.
- 2 — O despachante oficial não pode aceitar cláusulas contratuais que, explícita ou implicitamente, possam constituir derrogação dos princípios e preceitos contidos na legislação nacional e comunitária e nas normas emanadas da Ordem ou que, por qualquer forma, procurem limitar ou condicionar a sua aplicação.
- 3 — O despachante oficial pode, no cumprimento das suas obrigações, fazer -se assistir, sob sua exclusiva responsabilidade, por técnicos qualificados.
- 4 — No relacionamento entre o despachante oficial e o seu cliente observam -se as disposições respeitantes ao contrato de mandato.
- 5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o despachante oficial está obrigado a apresentar contas finais, as quais, sempre que solicitado para o efeito pelo cliente, devem incluir os bens ou documentos que tenha recebido por conta do contrato de mandato.
- 6 — Em caso de incumprimento pelo cliente da sua obrigação de pagamento, ao despachante oficial, dos créditos resultantes da sua atividade, este goza do direito de retenção sobre os bens que lhe tiverem sido entregues.

Artigo 44.º

Relação do despachante oficial com a Ordem e outras entidades

- 1 — O despachante oficial deve colaborar com a Ordem na prossecução dos seus fins legais e estatutários e na dignificação da atividade.
- 2 — O despachante oficial deve proceder com urbanidade, correção e cortesia, em todas as suas relações com quaisquer entidades públicas ou privadas.
- 3 — O despachante oficial deve ainda exercer os cargos para que tenha sido eleito e desempenhar os mandatos que lhe forem conferidos na Ordem.
- 4 — O despachante oficial deve dar cumprimento às normas, diretivas e deliberações emanadas dos órgãos competentes da Ordem.
- 5 — O despachante oficial deve obrigatoriamente utilizar a vinheta de controlo e garantia prevista no presente Estatuto, de acordo com a respetiva regulamentação.
- 6 — O despachante oficial deve proceder ao pagamento atempado de todas as contribuições estatutárias ou resultantes dos regulamentos da Ordem.
- 7 — O despachante oficial deve sujeitar-se a todos os atos de fiscalização que legitimamente sejam determinados pelos órgãos competentes da Ordem no sentido da verificação do cumprimento das disposições previstas no presente Estatuto.
- 8 — O despachante oficial deve comunicar à Ordem, para efeitos de participação ao Ministério Público, quaisquer factos detetados no exercício das suas funções que constituam crime público.
- 9 — Os membros da Ordem ou os titulares dos seus órgãos, que tenham sido eleitos para titulares de órgãos sociais de quaisquer organizações ou associações nacionais, internacionais ou comunitárias que a Ordem integre, transmitem ao conselho diretivo o conteúdo da sua atividade.

Artigo 45.º

Honorários

1 — O despachante oficial deve proceder à fixação de honorários, atendendo ao tempo despendido, à dificuldade, à urgência e à importância do serviço.

2 — A divisão de honorários entre despachantes oficiais só é admitida em consequência de efetiva colaboração na execução dos trabalhos.

3 — O despachante oficial pode solicitar e receber provisões dos seus clientes, por conta dos honorários ou pagamento de despesas a efetuar na execução do mandato recebido, podendo renunciar ou recusar o serviço, caso o cliente não proceda à entrega da provisão solicitada.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como das demais obrigações previstas no presente Estatuto ou na legislação aplicável, o despachante oficial pode estabelecer com os seus clientes uma forma de pagamento global, aferida a um determinado período de tempo.

5 — O despachante oficial está obrigado a estabelecer uma tabela de preços relativa aos serviços que presta.

6 — A prática de honorários injustificadamente desconformes é considerada como ofensiva da ética profissional e pode configurar uma situação de concorrência desleal.

Artigo 46.º

Sanções disciplinares

A violação dolosa ou negligente de algum dos deveres previstos no presente Estatuto ou na legislação aplicada à profissão constitui infração disciplinar, nos termos do artigo 70.º

Artigo 47.º

Outros sujeitos

Estão ainda obrigados ao cumprimento dos princípios e regras deontológicas estatuídos no presente capítulo, com as necessárias adaptações, todos os funcionários e colaboradores dos despachantes oficiais, bem como os profissionais referidos no artigo 102.º

CAPÍTULO VII

Ação disciplinar

Artigo 73.º

Exercício da ação disciplinar

1 — O procedimento disciplinar é instaurado pelo conselho deontológico, por sua iniciativa ou mediante participação, designadamente:

- a) De outro órgão da Ordem;
- b) De membros da Ordem;

c) Da Autoridade Tributária e Aduaneira;

d) Do Ministério Público;

e) De qualquer interessado, direta ou indiretamente, afetado pelos factos participados.

2 — Os tribunais e demais autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática, por despachantes oficiais, de atos suscetíveis de constituir infração disciplinar.

3 — Sem prejuízo do disposto na lei acerca do segredo de justiça, o Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal dão conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra despachantes oficiais por atos relacionados com o exercício da profissão.

CAPÍTULO IX

Normas do mercado interno

Artigo 102.º

Livre prestação de serviços

1 — Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de despachante oficial regulada pelo presente Estatuto, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pelas Leis n.os 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio.

2 — Os profissionais referidos no número anterior são equiparados a despachantes oficiais, para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte da lei.

Lisboa, Março 2016